



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CV/LR

Sessão de 07 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-10.968

Recurso nº - 95.790 - IRPJ - EX: de 1988.

Recorrente - BINI ACESSÓRIOS LTDA.

Recorrido - DRF em CASCAVEL - PR

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Caracterizada a omissão de receita com base em demonstrativos apreendidos no domicílio fiscal do contribuinte, se os mesmos demonstram o controle de receitas obtidas.

IRPJ - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Caracterizada a omissão do registro de receitas no curso do período-base, aplica-se a multa prevista no § 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 1598/77, face à nova redação dada pelo artigo 38 da Lei nº 7450/85, ainda que o contribuinte tenha optado pelo lucro presumido.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BINI ACESSÓRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de janeiro de 1991.

MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

- RELATOR

EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

O DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

DÍCLER DE ASSUNÇÃO,

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE)

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, e

BRAZ JANUÁRIO PINTO.

Ausentes por motivo justificado os Cons. FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI
e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

R E L A T Ó R I O

BINI ACESSÓRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CGC/MF sob o nº 75.617.886/0001-16, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Cascavel - PR, que manteve o lançamento "ex officio" para o exercício de 1988.

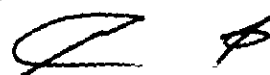
2. Trata-se de exigência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, determinada pela existência de omissão de receita, e da respectiva multa lançada contra a contribuinte com base no art. 38 da Lei nº 7.450/85, segundo o auto de infração de fls. 43.

3. Em sua impugnação de fls. 45/51, pleiteia a contribuinte que sejam canceladas as exigências contra a referida pessoa jurídica, alegando em síntese o seguinte:

a) Quanto à multa, que esta seria destinada às empresas que são tributadas tendo-se como base o lucro real, e que a impugnante, ao contrário, é tributada através do lucro presumido;

b) Quanto à alíquota de 30% (trinta por cento), utilizada para a aplicação da multa, é referente ao art. 396 do RIR / 80, e este foi alterado pelo Decreto-lei nº 1.967/82, que determinou a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

c) Quanto à omissão de receita, que a afirmação do fisco é mera presunção, desprovida de amparo legal, já que o lançamento tem como base documentos que não estariam qualificados como Relatórios de Receita Diária, pois que simples anotações não tradu-



zem qualquer movimento efetivo de vendas de mercadorias e serviços.

4. Na informação fiscal de fls. 55/56, os srs. fiscais opinam pela manutenção do feito fiscal, pois concluem serem, sem dúvida, as anotações feitas pelo contribuinte, Relatórios de Receitas Diária, que constituem controles financeiros para registro de operações mercantis que realiza e mantidas à margem da escrituração.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, decide pela manutenção do feito fiscal pelas razões seguintes:

Que os Relatórios de Receita Diária, encontrados no domicílio fiscal da contribuinte são documentos hábeis e dão o su - porte fático necessário para o lançamento constituindo-se em prova indiciária para fundamentos o procedimento fiscal, mesmo porque, como normalmente ocorre nestes casos, o controle paralelo das recei - tas omitidas é processado numa sistemática bastante informal.

Quanto à aplicação da penalidade de multa pela omis - são de receita operacional, prevista no art. 38 da Lei nº 7.450/85, que está é indicada também para as pessoas jurídicas com tributação simplificada, ou no caso da contribuinte, pelo formulário III, Lu - cro Presumido, citando Acórdão nº 106-1.403/88 do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, que conclui ser irrelevante ter sido o contribuinte, em anos anteriores, tributado com base em lucro presu mido.

Quanto a aplicação da alíquota de 30% (trinta por cento), que esta é a indicada e foi corretamente utilizada pelo au - tuante, visto que a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) plei - teada pela contribuinte não foi acolhida pelo art. 396 do Decreto nº 85.450/80, posterior ao Decreto-lei nº 1967/82, que em seu art. 22, inciso II, determinava a alíquota para os 25% (vinte e cinco por cento), desejada pela contribuinte.

6. Cientificada a contribuinte desta decisão em 18 de setembro de 1989, no dia 17 de outubro seguinte, deu ela entrada em seu recurso voluntário de fls. 63/66, na mesma linha da peça impug - natória, afirmando que não pode ser tributada acima de sua capacida de contributiva. 

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso foi apresentado em tempo hábil, dentro do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

2. Do que se depreende do relatório, três são os tópicos que compõem a matéria litigiosa.

3. Quanto a omissão de receitas, entendo que deve ser mantida a tributação nesta parte, pois os "Relatórios de Receita Diária" foram apreendidos no domicílio fiscal da contribuinte. Até prova em contrário, presume-se que são dela estes relatórios. Visto que a contribuinte não contesta que os referidos não sejam seus, estes são documentos hábeis para a aferição fiscal.

4. Conforme salientado na contestação, estes relatórios demonstram ser controles de receitas obtidas, já que os títulos das colunas fazem referência a atividades exercidas pela contribuinte. Além disso, fazem referência também, a Ordens de Serviço, documentos, pelo visto, de controle interno. A contribuinte limita-se a destacar a informalidade desses relatórios, mas não se anima, pelo menos, a explicar do que se trata, quais as suas finalidades, etc.
...

5. Tratam-se, pois, até prova em contrário, de Relatórios de Receita Diária, que constituem controles financeiros para registro de operações mercantis que realiza, e mantidas à margem de escrituração.



6. Quanto a aplicação da alíquota de 30% (trinta por cento), entendo que andou certa a fiscalização, posto que se trata de Lei determinante a vista do art. 396 do atual Regulamento do Imposto de Renda, a seguir transcrito:

"Verificando a fisclaização a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de 30%, acrescido das penalidades cabíveis."

7. O art. 24, II do Decreto-lei nº 1.967/82, alterou as alíquotas de que tratam os art. 2º e 7º, parágrafo único, da Lei nº 6.468/77. O transcrito art. 396 do RIR/80 tem como matriz legal o art. 6º dessa mesma Lei nº 6.468/77, que não foi modificado.

8. O último tópico da matéria tributável em causa trata da multa de 50% (cinquenta por cento) lançada pela omissão de receita no período-base em andamento.

9. Quanto à caracterização da receita omitida, valem as considerações feitas nos itens anteriores.

10. A questão a ser enfrentada diz respeito à aplicação da multa fixada pelo § 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, nos casos em que o contribuinte opte, legitimamente, pela tributação com base no lucro presumido.

11. Entendo que, após a nova redação dada ao referido § 3º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598/77 pelo artigo 38 da Lei nº 7.450/85, o registro a que se refere o dispositivo legal abrange todo e qualquer lançamento em livros comerciais e fiscais e não ape - nas aqueles próprios do regime de tributação pelo lucro real.

12. Além do mais, a expressão "tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente", pela sua amplitude, aplica-se, sem dúvida alguma, a omissão levada a efeito pela contribuinte.

Face ao exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.